

## DIREITO FISCAL – 4.º ANO – TURMA A

### Exame Escrito da Época Especial – Ano Letivo de 2020/2021

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestres Nuno de Oliveira Garcia, Sónia Martins Reis, Sérgio Varela Alves e Daniela Pessoa Tavares

8 de Setembro de 2021 – Duração 90 minutos

**Leia com atenção** e comente de forma **fundamentada e sucinta**, invocando as Normas, Jurisprudência e Doutrina que tenha por convenientes.

#### I

**Francisco e Clara**, casados há 6 anos, decidiram mudar-se em 2018 para o Sul de Itália. **Filipa**, irmã de **Francisco**, que sempre viveu em Arganil, decidiu juntar-se à viagem, trocando o rio Alva pelo mar mediterrâneo. Apesar da mudança para o Sul de Itália:

- Francisco** manteve o seu cargo de administrador na empresa **TURISMO-INTERIOR S.A.**, com sede em Arganil, tendo auferido, em 2020, rendimentos no valor de 40.000 € a título de remuneração pelo exercício de funções no órgão estatutário daquela empresa;
- Francisco** manteve-se proprietário de uma casa em Piódão, tendo procedido à alienação da mesma em dezembro de 2020, por um montante de 250.000 €;
- A empresa **TURISMO-INTERIOR S.A.** deixou de efetuar retenção na fonte sobre os rendimentos pagos a Francisco desde 1 de janeiro de 2020.

#### II

**Filipa** regressou a Portugal dois anos depois, em maio de 2020, tendo aí permanecido o resto do ano. Nesse ano, **Filipa** auferiu 7.000€ resultantes da venda das ações que detinha, desde 2010, na empresa **MAISLUCRO S.A.**, sociedade portuguesa não cotada, com sede em Setúbal.

No mesmo ano, em dezembro de 2020, a legislação fiscal foi alterada, passando a prever que as mais-valias mobiliárias, independentemente do momento da aquisição das ações e do período de detenção, passariam a ser tributadas em sede de IRS, com efeitos a 1 de janeiro de 2020<sup>1</sup>.

#### III

Em 2021, a sociedade **MAISLUCRO S.A.**, que apurou prejuízos fiscais nos anos anteriores, foi objeto de uma inspeção fiscal, tendo-se verificado que aquela sociedade:

- Celebrou vários contratos de prestação de serviços com empresas localizadas nos Emirados Árabes Unidos, pretendendo deduzir como gasto o avultado montante de 400.000 € pago como contraprestação pelos serviços que lhe foram prestados;
- Tinha registadas diversas despesas não documentadas e também multas;
- Pagou bónus aos administradores em valor superior a 30.000 € pelo seu desempenho excecional.

*Quid iuris?*

**Grupo I** – 7,5 valores; **Grupo II** – 7,5 valores e **Grupo III** - 5 valores.

---

<sup>1</sup> Deverá ficcionar-se, para efeitos do presente enunciado, que, até à alteração legislativa ocorrida em dezembro 2020 indicada no enunciado - não se encontrava prevista, na legislação portuguesa, a tributação em sede de IRS das mais valias-mobiliárias decorrentes da alienação de ações detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses.

## Grelha de correção

**Grupo I** – 7,5 valores; **Grupo II** – 7,5 valores e **Grupo III** - 5 valores.

### I

- i. **Incidência pessoal de IRS:** caracterização de Francisco enquanto sujeito passivo de IRS, não residente em território português e aí auferindo rendimentos (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º do CIRS), tributado apenas pelos rendimentos obtidos em Portugal (artigos 15.º, n.º 2, e 18.º do CIRS). **(1 valor)**
- ii. **Incidência real de IRS:**
  - a. **Rendimentos auferidos a título de remuneração pelo exercício de funções em órgãos estatutários:** rendimentos da categoria A (trabalho dependente), nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, alínea a), do CIRS, pagos por sociedade comercial com sede em Portugal a um sujeito passivo de IRS não residente em território português e, portanto, aí sujeitos a tributação (artigo 15.º, n.º 2 e artigo 18.º, n.º 1, alínea b), ambos do CIRS). Rendimentos determinados nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, sujeitos a retenção na fonte com a natureza definitiva e liberatória, nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 3, alínea a) e 71.º, n.º 4, alínea a), ambos do CIRS, à alíquota de 25% (não sendo aplicáveis as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS, nem sendo possível o englobamento (artigos 22.º, n.º 3 e 71.º, n.º 8 do CIRS)); **(2 valores)**
  - b. **Mais-valia imobiliária:** ponderar eventual rendimento da categoria G – mais-valia imobiliária (artigos 9.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 1, alínea a) do CIRS), obtido em Portugal e aí sujeito a tributação (artigo 15.º, n.º 2 e artigo 18.º, n.º 1, alínea h), ambos do CIRS), não sendo aplicável o regime do reinvestimento previsto no artigo 10.º, n.º 5 do CIRS. Rendimento determinado nos termos do artigo 43.º do CIRC e sujeito à taxa especial de 28% prevista no artigo 72.º, n.º 1, alínea a), do CIRS (não sendo aplicáveis as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS, nem sendo possível o englobamento (artigos 22.º, n.º 3 e 72.º, n.º 13 do CIRS)). **(2 valores)**
- iii. **Responsabilidade tributária em caso de substituição:** identificação da sociedade TURISMO-INTERIOR S.A. enquanto substituto tributário e, por essa via, sujeito passivo de IRS (artigos 18.º, n.º 3, e 20.º, ambos da LGT). A responsabilidade originária pelas importâncias não retidas é do substituto tributário (TURISMO-INTERIOR S.A.) e a responsabilidade tributária subsidiária é do substituído (artigos 23.º e 28.º, n.º 3 da LGT). Discutir possível responsabilidade subsidiária dos administradores (artigos 23.º e 24.º da LGT). **(2,5 valores)**

### II

- i. **Incidência pessoal de IRS:** caracterização de Filipa enquanto sujeito passivo de IRS, residente em território português no ano de 2020 (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a), do CIRS), sujeita a tributação em Portugal pelo seu rendimento mundial “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS). **(1 valor)**
- ii. **Incidência real de IRS:** ponderar eventual rendimento da categoria G – mais-valia mobiliária (artigos 9.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 1, alínea b) do CIRS), tributado nos termos do artigo 43.º do CIRS, sendo considerado apenas 50 % valor do saldo, por se tratar de pequena empresa não cotada em mercado regulamentado (artigo 43.º, n.º 3, do CIRS). Aplicação da taxa especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea c), do CIRS). Opção pelo englobamento (artigos n.ºs 72.º, n.º 13 e 22.º, n.º 3, alínea b), do CIRS); **(2 valores)**

- iii. **Retroatividade fiscal:** discussão sobre a proibição da retroatividade fiscal da lei que passou a determinar que as mais-valias mobiliárias, independentemente do momento da aquisição das ações e do período de detenção, passariam a ser tributadas em sede de IRS, com efeitos a 1 de janeiro de 2020. Para o efeito: (a) caracterização do facto tributário (facto tributário complexo de formação sucessiva ao longo de um ano *vs.* facto tributário de obrigação única, que nasce e se esgota no momento da alienação e realização da mais-valia) e (b) identificação das consequências em sede de aplicação no tempo da lei fiscal (retroatividade inautêntica / retrospectividade, admissível à luz do artigo 103.º, n.º 3, da CRP, com inerente análise da conformidade com o princípio da proteção da confiança (na vertente segurança jurídica), à luz do artigo 2.º da CRP (sendo de referir evolução da jurisprudência a este respeito - *e.g.*, Acórdãos n.ºs 18/2011; 310/2012 e 617/2012, todos do TC) *vs.* retroatividade autêntica / forte de uma norma oneradora, proibida nos termos do artigo 103.º, n.º 3, da CRP. Referência à posição da jurisprudência sobre a aplicação da lei no tempo no caso de mais-valias obtidas com a alienação onerosa de participações sociais (*e.g.*, Acórdão do STA n.º 5/2017), assim como a posição da Regência. **(4,5 valores)**

### III

- i. **Incidência pessoal e real de IRC:** enquadramento da sociedade MAISLUCRO S.A. enquanto sujeito passivo de IRC (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a), ambos do CIRC), tributada pelo seu lucro (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do CIRC), determinado de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, do CIRC, que concretiza o princípio da tributação do rendimento real, consagrado no artigo 104.º, n.º 2, da CRP. Aplicação da alíquota de 21% (artigo 87.º, n.º 1 do CIRC). **(1 valor)**
- ii. **Determinação da matéria coletável de IRC:**
- Pagamento pelos serviços prestados:** não dedutibilidade do gasto referente ao pagamento pelos serviços prestados pela sociedade com sede Emirados Árabes Unidos, país com um regime fiscal claramente mais favorável (artigo 63.º-D da LGT e Portaria n.º 150/2004, atualizada à data (artigo 23.º-A, n.º 1, alínea r), do CIRC); **(1 valor)**
  - Despesas não documentadas e das multas:** não dedutibilidade das despesas não documentadas e das multas (artigo 23.º A, n.º 1, alíneas b) e e), do CIRC). Sujeição da tributação autónoma das despesas não documentadas, à alíquota de 50%, (artigo 88.º, n.º 1, do CIRC), agravada em 10 pontos percentuais em ano de prejuízos fiscais (artigo 88.º, n.º 14, do CIRC), não sendo o *quantum* de tributação autónoma dedutível, cf. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC; **(2 valores)**
  - Bónus aos administradores:** Sujeição a tributação autónoma do pagamento de bónus aos administradores em valor superior a 30.000 €, à alíquota de 35%, nos termos do artigo 88.º, n.º 13, b), do CIRC, agravada em 10 pontos percentuais em ano de prejuízos fiscais (artigo 88.º, n.º 14, do CIRC), não sendo o *quantum* de tributação autónoma dedutível, cf. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC. **(1 valor)**.